



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.650

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Agosto de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 991/2010/A João Pessoa, 28 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 02/08/10, o Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1041/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no § único, do art. 1º da Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 001/2010, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 26 de março de 2010, **R E S O L V E** designar os Servidores da Diretoria de Apoio Funcional, abaixo relacionados, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, durante o mês de agosto de 2010, nos finais de semana e feriados, da seguinte forma:

FINAIS DE SEMANA/FERIADOS	
DIAS	SERVIDORES
05/08/10	Edleuza Rodrigues Gomes da Silva
11/08/10	Fernando Ricardo Barbosa Lima

CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1042/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido na Resolução CSMP Nº 01/2003, **R E S O L V E** designar a Doutora IVETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Capital, de 3ª entrância, para funcionar na Sessão da 2ª TURMA RECURSAL MISTA da Comarca da Capital, no dia 04/08/10, em substituição a Doutora Ana Raquel de Brito Lira Beltrão. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1043/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 17/08/10, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1044/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor WILDES SARAIVA GOMES FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para, nos dias 04, 09, 16 e 17/08/10, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1045/2010 João Pessoa, 04 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**

ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o **Plantão Anual de 2010**, nos feriados e finais de semana nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELLO e SANTA RITA	
AGOSTO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
05 e 06.	16ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital Dra. Artemise Leal Silva
07 e 08.	16ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira
08/08/10	16ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital Dr. José Leonardo Clementino Pinto
3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
AGOSTO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA

CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1046/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 09/08/10, a Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, 2ª Promotora de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 1ª Promotora de Justiça de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1047/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora ISAMARK LEITE FONTES ARNAUD, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 11/08/10 a 29/08/10, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença prêmio. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1048/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/08/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1049/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 04/08/10 a 30/09/10, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1050/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Públi-

co), **R E S O L V E** designar a Doutora NORMA MAIA PEIXOTO, 7ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a 7ª Promotora de Justiça de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/08/10 a 06/01/11. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1051/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA, 7ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a 3ª Promotora de Justiça de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/08/10 a 06/01/11. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1052/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça Curador de Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 31/07/10 a 31/08/10, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1053/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, 3ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça Curadora da Infância e da Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a Curadoria do Patrimônio Público da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 947/2010 João Pessoa, 15 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 51.008/10, **R E S O L V E** exonerar a servidora GISELLE PEREIRA TEMOTEO, matrícula nº 701.051-6, do cargo, em comissão, de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1054/2010 João Pessoa, 06 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/08/10 a 07/10/10, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL**

E D I T A L N.º 36/2010.

O **Dr. Paulo Barbosa de Almeida**, Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e na Portaria nº 10/2009 desta Corregedoria,

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia **30 (trinta) de agosto de 2010 (dois mil e dez), às 9 horas, na sede da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras, situada na Rua Antônio Vaz de Oliveira, s/n, Conj. Augusto Bezerra, Bananeiras/PB**, realizar-se-á Correição Ordinária nos trabalhos do membro do Ministério Público no exercício das atribuições do cargo de **Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras**, para verificar a regularidade dos serviços, a eficiência e a pontualidade do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral.

Ademais, na data acima mencionada, às 15h00, a **Corregedoria-Geral do Ministério Público** realizará **audiência pública, no auditório da Promotoria de Justiça, situado na Rua Antônio Vaz de Oliveira, s/n, Conj. Augusto Bezerra, Bananeiras/PB**, oportunidade em que o Corregedor-Geral estará disponível para ouvir a manifestação de todos os segmentos da sociedade da comarca representados e presentes à referida audiência pública.

Os trabalhos de correição compreenderão todos os livros, pastas, procedimentos administrativos, inquéritos civis e demais feitos em tramitação, inclusive os findos no lapso temporal de 03(três) anos anteriores à sua instalação.

Fica convocado o membro do Ministério Público no exercício das funções de **Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras**, a se fazer presente na abertura e durante todos os trabalhos de correição.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no átrio da **Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras**, no átrio do **Fórum e nos Cartórios** (serventia judicial do Município de Bananeiras e demais municípios que integram a comarca).

João Pessoa – PB, em 30 de julho de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 53/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 06 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes.

RESOLVE

I - Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será realizada em **30 de agosto do corrente ano**.

II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

- publicar edital de correição ordinária, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
- remeter cópia do edital ao Promotor de Justiça no exercício das atribuições do cargo, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
- expedir ofício à Promotora Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Araruna para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;
- oficiar o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Araruna, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exijam a atuação

ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, Livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;

e) oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviço, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas do Municípios que integram a comarca, dando-lhes ciência da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;

f) agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa – PB, em 29 de julho de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 54/2010.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes,

RESOLVE

I – **Alterar** a data das **correições ordinárias** nos trabalhos dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa das Comarcas de **Pilões e Arara (Portaria CGMP nº48/2010)** para os dias 01 e 03 de setembro de 2010, respectivamente, conforme tabela seguinte:

UNIDADES	DATAS	LOCAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PILÕES	01 DE SETEMBRO	PILÕES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE ARARA	03 DE SETEMBRO	ARARA

Publique-se. Cumpra-se

João Pessoa–PB, em 21 de julho de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

EDITAL PARTICULAR

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA**

**Editais de Citação
EDT. 0001.000022-2/2010
Prazo: 20 Dias**

PROCESSO: **0001245-98.2006.4.05.8200 – CLASSE 98.**
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
REU: NOVILHO DISTRIBUIDORA LTDA e outros.

CITAÇÃO DE:

SERGIO SULIMAN DE ALBUQUERQUE – CPF nº 459.288.604-63

FINALIDADE:

Citação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de **3 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida. Acrescida de honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do CPC, arts. 652 e 652-A, como redação dada pela Lei nº 11.382/2006, com juros, correção e encargos legais, conforme o seguinte demonstrativo, em valores históricos:

Valor principal (débito)	Honorários Advocatícios	Custas processuais	Total
R\$ 14.438,58	R\$ 433,15	R\$ 71,11	R\$ 14.942,84

NATUREZA AS DÍVIDA:

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brsamar, CEP 58.031-900, João Pessoa/PB.

Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 04/06/2010. Eu, LUIZ OLIVEIRA GADELHA, Supervisor Assistente do Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos, o digitei. Eu, **RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, conferi e subscrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000079**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 26/07/2010 18:32

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0008115-14.1996.4.05.8200 JAMES DE PAIVA COSTA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA)

RA) x JOSE ALBERTO PAIVA DE AGUIAR x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN))...7. Isto posto, acolho a impugnação da UNIAO (fls. 306) e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para correção da conta de liquidação (fls. 293/295), devendo incidir apenas a correção monetária sobre os cálculos homologados por este Juízo (fls. 265/275), conforme determinado anteriormente (fls. 284), sem a inclusão de novos juros moratórios. 8. Em seguida, expeça-se RPV ao TRF 5ª Região, com a incidência de juros após a elaboração da conta de liquidação (fls. 265/275). 9. Intime(m)-se as partes sobre a RPV expedida (Resolução CJF nº 055/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Sem manifestação, remeta-se a RPV ao TRF/5ª Região.

2 - 0007749-91.2004.4.05.8200 AMARILIO GONCALVES TAVARES (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 2- Intime-se o advogado LEONIDAS LIMA BEZERRA para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de AMARILIO GONCALVES TAVARES, conforme informações (fls. 143, verso)...

3 - 0009650-94.2004.4.05.8200 OLGA MESQUITA MELO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). 2- Defiro o pedido (fls. 213). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 0006229-23.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINDJUF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER). ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 535, julgo improcedentes os embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO.

5 - 0005395-83.2010.4.05.8200 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x SEVERINO ERNESTO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0005394-55.1997.4.05.8200 HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO E OUTROS (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x HELENO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. 2- Corrija-se a RPV (fls. 236) com base nos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 328/329). 3- Após, vista às partes. 4- Sem manifestação, cumpra-se o despacho (fls. 237, item 04).

7 - 0005491-11.2004.4.05.8200 JOSÉ MELO CRISÓSTOMO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). ... 7. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0004061-24.2004.4.05.8200 SEVERINA SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (Adv. PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, RICARDO POLLASTRINI). ...7. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0008069-39.2007.4.05.8200 MANOEL CARLOS GADELHA DE SA (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO, JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA). 2-Intime-se o A. para pagar as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual para regular prosseguimento do feito, consoante art. 267, III e IV c/c o art. 257 do CPC. 3- Prazo de 10 (dez) dias...

10 - 0000219-26.2010.4.05.8200 SEVERINO LUCAS DE FARIAS FILHO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...23. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao A. SEVERINO LUCAS DE FARIAS FILHOS aposentadoria especial por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, mediante a conversão do tempo de servi-

ço especial em comum (cnf. item 17, retro), mais o tempo comum reconhecido pelo R. (cnf. item 18, retro). 24. Condeno, ainda, o R. ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício até sua efetiva quitação, a serem encontradas em liquidação, sobre o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressaltados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. 25. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 26. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 27. Custas ex lege.

11 - 0002932-71.2010.4.05.8200 INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 106/107) por seus próprios fundamentos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 0005355-38.2009.4.05.8200 EDMILTON NUNES DA SILVA (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA/PB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). 2- Intime-se a impetrante para responder ao Recurso Adesivo (fls.151/162), no prazo legal. 3- Por fim, com ou sem resposta, subam os autos ao TRF da 5ª Região, independentemente de intimação.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

13 - 0004617-16.2010.4.05.8200 ORLY VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, MUCIO SATIRO FILHO, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Defiro o protesto e determino a intimação do(a)(s) Requerido(a)(s), pessoalmente, nos termos do artigo 867 c/c o artigo 871 do CPC. 3- Após o decurso do prazo do artigo 872 do CPC, bem como baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(a)(s) Requerente(s), independente de traslado. 4- Decorridos 10 (dez) dias da data da intimação sem que a parte requerente tenha comparecido em cartório para receber estes autos, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de novas intimações.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 26/07/2010 18:32

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

14 - 0001706-85.1997.4.05.8200 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS (Adv. JARI DIAS DA COSTA, JOAO FERREIRA SOBRINHO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBRINHO GOMES). 2-Defiro o pedido (fls.199/200). 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para descontar os honorários de sucumbência do crédito do exequente, conforme determinado no despacho (fls.192) dos embargos à execução 2003.82.00.003208-5. 4-Em seguida, corrija-se a requisição de pagamento (fls.196) 5-Por fim, vista às partes. Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, cumpra-se o item 06 do despacho (fls.193).

15 - 0008776-46.2003.4.05.8200 ROSILENE DE SANTANA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x JOSE JOAQUIM DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por ROSILENE DE SANTANA DA SILVA. 13.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 14.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, intime-se a parte autora para requerer sua execução.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

16 - 0002558-26.2008.4.05.8200 UNIÃO (FUNDAÇÃO LBA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x GERALDO ESCARINO DA NOBREGA E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...3- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

17 - 0009923-97.2009.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

FARO ELOY DUNDA) x MARIA CLARICE DE CARVALHO (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). ... 09.- Ante o exposto, acolho a presente impugnação oposta pelo IBAMA em desfavor de MARIA CLARICE DE CARVALHO e, por conseguinte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos nos autos da Ação Ordinária nº 2009.82.00.004345-0, razão pela qual determino à impugnação que providencie o pagamento das custas iniciais do processo principal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. 10.- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.82.00.004345-0. 11.- Aponha-se a inscrição JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA na capa dos autos principais, bem como na página correspondente à decisão deferitória da assistência judiciária (fl. 45 - autos principais), fazendo referência às folhas desta decisão. 12.- Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, desanquemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação.

18 - 0009925-67.2009.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JOSE JANCY ZACARIAS DE SOUZA (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). ... 09.- Ante o exposto, acolho a presente impugnação oposta pelo IBAMA em desfavor de JOSÉ JANCY ZACARIAS DE SOUZA e, por conseguinte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos nos autos da Ação Ordinária nº 2009.82.00.004342-5, razão pela qual determino ao impugnado que providencie o pagamento das custas iniciais do processo principal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. 10.- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.82.00.004342-5. 11.- Aponha-se a inscrição JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA na capa dos autos principais, bem como na página correspondente à decisão deferitória da assistência judiciária (fl. 45 - autos principais), fazendo referência às folhas desta decisão. 12.- Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, desanquemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 0003906-11.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO (Adv. DORIS FIÚZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16.- Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, nos termos do artigo 273 do CPC. 17.- Intime-se a parte autora e também a União, através da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional.

20 - 0004112-25.2010.4.05.8200 ADRIANA CABRAL DE SOUZA EVARISTO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 02.- Reservem-se para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação da contestação ou o decurso, em branco, do prazo respectivo. 03.- Cite-se a parte demandada, com as cautelas de estilo. 04.- Com a resposta do réu ou, após o decurso, em branco, do prazo para a apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos, imediatamente, para decisão. 05.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação. 06.- Intime-se a parte autora desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

21 - 0004253-78.2009.4.05.8200 MARIA JOSÉ DA SILVA (Adv. CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA, LUIZ DOS SANTOS LIMA) x CHEFIA DE BENEFÍCIO DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ITABAIANA, PB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009. 16.- A parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária (fl. 18). Portanto fica isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. 17.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 18.- Vista ao MPF. 19.- Oficie-se ao impetrado e intime-se o INSS, através de sua ilustre Procuradoria.

22 - 0005693-12.2009.4.05.8200 FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME. (Adv. TANEY QUEIROZ E FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, MAYRA MARIA LACERDA DE MELLO) x PREGOEIRO RESPONSABILIDADE PELO PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/PU Nº 007/2009 (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x REITOR DA UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 26.- Em face do exposto, rejeitada a preliminar, julgo procedente o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, para DETERMINAR que as autoridades impetradas afastem a regra restritiva acima analisada e, para efeitos do pregão regulamentado pelo Edital n.º 007/2009, em face da anotação criada, faça as exigências contidas no item 10.1.1., letra "F" do revogado Edital n.º 003/2009, além, é claro, das demais exigências

contidas no Edital n.º 007/2009 e que não foram afetadas por esta decisão. 27.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 28.- Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Portanto, a Secretaria deve remeter os autos ao c. TRF/5ª Região, após o decurso do prazo para os recursos voluntários. 29.- Vista ao MPF. 30.- Oficie-se ao impetrado e intime-se a UFPB, através de sua ilustre Procuradoria, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

23 - 0006268-20.2009.4.05.8200 SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (Adv. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ P. FILHO, CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, RODRIGO CAHU BELTRÃO, PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS, THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO, GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY) x PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x ALERTA SEGURANÇA E SERVIÇOS (Adv. SEVERINO EILSON RAMOS, ROGERIO DA SILVA CABRAL, ALBERTO JORGE S. LIMA CARVALHO). ... 20.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009, apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida e já devidamente cumprida. 20.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 21.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 22.- Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o INSS através da Procuradoria Federal respectiva. 23.- Vista ao MPF. 24.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

24 - 0007230-43.2009.4.05.8200 H. LUNDGREN IMOBILIÁRIA LTDA (Adv. DAVI TAVARES VIANA, RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI, ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...19.- Em face do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo (CF, 102, I, "d") e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao pedido para que o impetrado abstenha-se de realizar a desapropriação do imóvel; assim, rejeitas as preliminares suscitadas pelo MPF e pela parte impetrada, no mérito, confirmo a medida liminar anteriormente concedida, julgo procedente, em parte, o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para DETERMINAR ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo preparatório de eventual desapropriação, enquanto o imóvel estiver envolvido em disputa fundiária/agrária. 20.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 21.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 22.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. 23.- Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o INCRA através da Procuradoria Federal respectiva. 24.- Vista ao douto representante do MPF.

25 - 0008743-46.2009.4.05.8200 LUCIANA GADELHA MIRANDA DE MELO E OUTRO (Adv. GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, DORGIVAL TERCEIRO NETO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 10.- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 11.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 12.- Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangulação processual, bem como nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 13.- Caso a parte impetrante requeira o desentranhamento de documentos que apresentou, fica a Secretaria do Juízo autorizada a proceder nos termos do item 09 acima, independentemente de nova decisão judicial. 14.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

26 - 0009683-11.2009.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x IPI - URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. DAVI TAVARES VIANA, ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA, RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI). 01.- Pretende o IBAMA que este Juízo declare que, para a AO n.º 0006802-61.2009.4.05.8200, o valor da causa deve ser fixado, para efeitos meramente fiscais, no valor injustificado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que o conteúdo econômico da demanda é indefinido. Diz que o valor dado à mencionada causa pela parte impugnada pode gerar enriquecimento ilícito em detrimento da autarquia ambiental. 02.- A impugnação não merece ser acolhida, porque se pretende substituir um valor, fundamentado no montante das multas que se pretende desconstituir, por um valor aleatório. 03.- Sabe-se que, tanto quanto possível, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se visa obter com a demanda. Nos autos da AO n.º 0006802-61.2009.4.05.8200, há um proveito econômico direto e claro de respeito às multas que se pretender ali anular, além de um proveito econômico indireto, relativo à viabilidade de grande parte do loteamento, embargado pelo IBAMA. 04.- Dessa forma, se o valor da causa tivesse que ser alterado seria para mais, talvez bem mais do que o valor constante da petição inicial. 05.- Em tais termos, não tendo a parte impugnante apresentado fun-

damentação de fato ou de direito idônea para obter sucesso no seu pedido de fixação aleatória, para efeitos meramente fiscais, do valor da causa, o caso é de não acolhimento do pedido, não cabendo a este Juízo, diante das circunstâncias deste feito, aquilatar acerca da exatidão do valor da causa impugnado, ou seja, avaliar se ele corresponde, tanto por tanto, ao proveito econômico buscado pela parte autora nos autos da AO n.º 0006802-61.2009.4.05.8200, porque este incidente não foi posto nestes termos, não cabendo ao Juízo fazer, de ofício, qualquer correção, a não ser que estivesse em risco a aplicação de qualquer regra relativa à competência absoluta, o que não é o caso. 06.- Em face do exposto, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 26/07/2010 18:32

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

27 - 0000432-23.1996.4.05.8200 CELY SOUZA DE MENDONÇA FURTADO E OUTRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ABDENO CASAES SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por CELY SOUZA DE MENDONÇA FURTADO e MARIA LÚCIA SOUZA DUARTE. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, oficie-se à CEF, determinando a transferência da titularidade da conta em que foi depositado o valor relativo à RPV nº 2008.82.00.001.000068 (fl. 214) do nome do falecido autor ABDENO CASAES SOUZA para as habilitandas CELY SOUZA DE MENDONÇA FURTADO e MARIA LÚCIA SOUZA DUARTE, devendo a CEF informar o cumprimento da determinação a este juízo.

28 - 0000756-37.2001.4.05.8200 NEWTON DE OLIVEIRA SA E OUTROS (Adv. JOSE ZENILDO MARQUES NEVES) x UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). 01.- O pedido formulado às fls. 120/121 deve ser indeferido, visto caber ao exequente diligenciar e instruir os autos com os documentos necessários; ademais, não restou comprovado qualquer empecilho ou negativa do Banco Nordeste em fornecer-lhe os demonstrativos requeridos. 02.- Desse modo, renove-se a intimação do exequente para que, em 10 (dez) dias, venha aos autos e instrua seu pedido de execução com memória de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 0002133-77.2000.4.05.8200 BERENICE GOMES DE SANTANA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ... 3-...intimem-se os AA. DIANA SIMÕES DANTAS, JOSINETE DE ALMEIDA MONTEIRO, LÚCIO MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA e LORIDA MARIA DA COSTA para cumprimento dos itens 12/13 da decisão (fls. 213).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

30 - 0012483-51.2005.4.05.8200 ELDER VICTOR DE LIMA (Adv. GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x RACHAEL MONTEIRO DE LIMA. ... 5-... vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias(manifestação da CEF).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 0006172-10.2006.4.05.8200 COTEMINAS S.A. (Adv. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, ZENON DE CARVALHO, SERGIO RUBENS S. ALMEIDA CAMPOS, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ARIKAWA) x PRESIDENTE DA SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO, DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA, VICTOR HUGO ALVES BARBOSA, CAROLINA ROMEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES, BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO, ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA, CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO, ANA CAROLINA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE, SIMONE MARIA DA SILVA, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) x DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL x PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA. ...vista ao impetrante sobre a petição do impetrado (fls. 370/371), prazo de 10(dez) dias.

Total Intimação : 31
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PÁUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-3,7
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-13
 ALBERTO JORGE S. LIMA CARVALHO-23
 ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-22
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-6
 ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA-24,26
 ANA CAROLINA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE-31
 ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA-31
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-8

ANGELLO RIBEIRO ANGELO-11
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-6
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-1
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-29
 ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA-31
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-8
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-16
 BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO-31
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-17,18
 CARLOS ALBERTO ARIKAWA-31
 CARLOS FERNANDO MOREIRA-22
 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS-23
 CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO-31
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-4
 CAROLINA ROMEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES-31
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-28
 CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA-21
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-6,9
 DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA-31
 DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY-23
 DAVI TAVARES VIANA-24,26
 GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-30
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-25
 DORIS FIÚZA CHAVES-19
 EDSON LUCENA NERI-7
 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ P. FILHO-23
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-29
 ENIO SILVA NASCIMENTO-17,18
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-31
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-27
 GERALDO DE ALMEIDA SA-29
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-25
 GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-31
 GILMAR SOBREIRA GOMES-14
 GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO-23
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-27
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-8,16
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-20
 JARI DIAS DA COSTA-14
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-27
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-27
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-10
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-8
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-9
 JOSE LUIS DE SALES-5
 JOSE MARTINS DA SILVA-27
 JOSE RAMOS DA SILVA-3,7,29
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-30
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-27
 JOSE ZENILDO MARQUES NEVES-28
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-15,27
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-12,20
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-1,2
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-13
 LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-19
 LUIZ DOS SANTOS LIMA-21
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-4
 MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-25
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-11
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-30
 MAYRA MARIA LACERDA DE MELLO-22
 MICHEL PEREIRA BARREIRO-9
 MUCIO SATIRO FILHO-13
 NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO-31
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-11
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-17,18
 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS-23
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-8
 PAULO GUEDES PEREIRA-13
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-3
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-12,22
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-11
 RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI-24,26
 RICARDO POLLASTRINI-8
 ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA-10
 RODRIGO CAHU BELTRÃO-23
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-11
 ROGERIO DA SILVA CABRAL-23
 SABRINA PEREIRA MENDES-13
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-5
 SEM ADVOGADO-20
 SEM PROCURADOR-10,11,13,15,19,21,23,24,25,26
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-2
 SERGIO RUBENS S. ALMEIDA CAMPOS-31
 SEVERINO EILSON RAMOS-23
 SIMONE MARIA DA SILVA-31
 TANEY QUEIROZ E FARIAS-22
 THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO-23
 VALCICLEIDE A. FREITAS-30
 VICTOR HUGO ALVES BARBOSA-31
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-29
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-3,7
 ZENON DE CARVALHO-31

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0147

Expediente do dia 28/07/2010 09:36

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0009661-26.2004.4.05.8200 RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO, F. SARMENTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.

2 - 0005516-19.2007.4.05.8200 AURI MESQUITA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Verifico que a petição de fl.333/337 da parte autora encontra-se apócrifa. Em sendo assim, determino ao causidico que proceda à devida assinatura, sob pena de não conhecimento da peça....

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0007432-54.2008.4.05.8200 MARIA APARECIDA CAVALCANTI AGUIAR (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao CEFET da sentença, bem como para contra-razoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

4 - 0000587-79.2003.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x HUMBERTO ALVES DE SOUZA (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Em atendimento a solicitação do Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, envie-se, por FAX, cópia do Laudo de Exame em Obra de Engenharia acostado às fls. 297-318 dos autos do IPL 401/2002, único documento nos autos em que as testemunhas Pedro de Sousa O. Júnior e Rafael G. Maciel participam. Quanto ao requerido às fls.198, por força do instrumento procuratório às fls. 199 defiro a habilitação, porém, tendo em vista a regular intimação do defensor anteriormente constituído (fls.182) e do acusado (fls. 184), indefiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório. Correções cartorárias. P.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 0004052-19.1991.4.05.8200 DANILO DE LIRA MACIEL (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Ao artigo 100 da Constituição Federal foram introduzidos os § 9º e 10 que passaram a vigorar com a seguinte redação: [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [...] Em relação aos aludidos parágrafos, convém assinalar que deve ser deduzido, por ocasião da expedição de precatórios, valores correspondentes a possíveis débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora. Em virtude do exposto, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa contra o credor deste processo, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, ressaltando que os valores devem ser atualizados para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento previsto no §9º do artigo 100 da CF/88. Por outro lado, considerando que o prazo final para autuação de precatório a serem incluído no próximo orçamento da União é 1º de julho do corrente ano, encaminhem-se o precatório expedido ao eg. TRF/5ª Região. Caso haja habilitação de créditos pela Fazenda Pública Federal, intime-se a parte Credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusão dos presentes autos para decisão.

6 - 0004882-09.1996.4.05.8200 IVAN FERNANDES DE CARVALHO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). (...) 2-Por outro lado, cientifico-me-se as parte sobre o requisitório de pagamento (fls. 214) pelo prazo de 05 (cinco) dias. ...

7 - 0003928-16.2003.4.05.8200 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x ALOISIO SERAFIM DA SILVA E OUTRO x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ...Do exposto, declaro extinta a presente execução com relação àqueles exequentes, devendo prosseguir quanto ao autor ANTÔNIO DA SILVA. Intime-se o referido autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre interesse em executar

o julgado. Escoado o prazo concedido, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. P.I.

8 - 0004501-78.2008.4.05.8200 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ao artigo 100 da Constituição Federal foram introduzidos os § 9º e 10 que passou a vigorar com a seguinte redação: [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [...] Em relação aos aludidos parágrafos, verifica-se que deve ser deduzido por ocasião da expedição de precatórios, valores correspondentes a débitos do credor-exequente para com a Fazenda Pública devedora. É sobretudo importante assinalar que dos textos acima mencionados verifica-se que os débitos judiciais de pequeno valor (RPV) não se encontram submetidos ao abatimento a título de compensação, em razão da clara expressão precatórios inserida na contextualização dos referidos parágrafos, como forma de pagamento de débitos judiciais submetida ao caput do artigo 100 da CF/88, não mencionando o regime de pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor previsto no §3º do mesmo artigo do texto constitucional, razão pela qual entendo que as RPV('s) não se encontram submetidas as regras dos §9º e 10 da CF/88. Em face do exposto, excepa-se requisição de pagamento, observando-se que sobre os valores percebidos pela parte autora deverão incidir o percentual relativo ao PSS, por se tratar de valores de natureza salarial. Traslade-se cópia da RPV expedida ao TRF5 para os autos da ação ordinária nº. 2001.82.00.3568-5. (...) 2) Vista às partes deste despacho e requisição de pagamento expedida...

9 - 0004516-47.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA - SINTESP E OUTROS x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ao artigo 100 da Constituição Federal foram introduzidos os § 9º e 10 que passou a vigorar com a seguinte redação: [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [...] Em relação aos aludidos parágrafos, verifica-se que deve ser deduzido por ocasião da expedição de precatórios, valores correspondentes a débitos do credor-exequente para com a Fazenda Pública devedora. É sobretudo importante assinalar que dos textos acima mencionados verifica-se que os débitos judiciais de pequeno valor (RPV) não se encontram submetidos ao abatimento a título de compensação, em razão da clara expressão precatórios inserida na contextualização dos referidos parágrafos, como forma de pagamento de débitos judiciais submetida ao caput do artigo 100 da CF/88, não mencionando o regime de pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor previsto no §3º do mesmo artigo do texto constitucional, razão pela qual entendo que as RPV('s) não se encontram submetidas as regras dos §9º e 10 da CF/88. Em face do exposto, excepa-se requisição de pagamento, observando-se que sobre os valores percebidos pela parte autora deverão incidir o percentual relativo ao PSS, por se tratar de valores de natureza salarial. Traslade-se cópia da RPV expedida ao TRF5 para os autos da ação ordinária nº. 2001.82.00.3568-5. (...) 2) Vista às partes deste despacho e requisição de pagamento expedida (publicação) ...

207 - EXECUÇÃO PRECATÓRIA DE SENTENÇA

10 - 0001738-36.2010.4.05.8200 VALDETE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Intime-se a parte autora para cumprir corretamente a decisão de fls. 65/66, apresentando a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme determina o parágrafo 3º, do art. 475-O, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação, será indeferida a petição inicial.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 0004554-59.2008.4.05.8200 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ao artigo 100 da Constituição Federal foram introduzidos os § 9º e 10 que passou a vigorar com a seguinte redação: [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos

líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [...] Em relação aos aludidos parágrafos, verifica-se que deve ser deduzido por ocasião da expedição de precatórios, valores correspondentes a débitos do credor-exequente para com a Fazenda Pública devedora. É sobretudo importante assinalar que dos textos acima mencionados verifica-se que os débitos judiciais de pequeno valor (RPV) não se encontram submetidos ao abatimento a título de compensação, em razão da clara expressão precatórios inserida na contextualização dos referidos parágrafos, como forma de pagamento de débitos judiciais submetida ao caput do artigo 100 da CF/88, não mencionando o regime de pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor previsto no §3º do mesmo artigo do texto constitucional, razão pela qual entendo que as RPV('s) não se encontram submetidas as regras dos §9º e 10 da CF/88. Em face do exposto, excepa-se requisição de pagamento, observando-se que sobre os valores percebidos pela parte autora deverão incidir o percentual relativo ao PSS, por se tratar de valores de natureza salarial. Por fim, traslade-se cópia da RPV expedida ao TRF5 para os autos da ação ordinária nº. 2001.82.00.3568-5. (...) 2) Vista às partes deste despacho e requisição de pagamento expedida (publicação))...e

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 0004737-93.2009.4.05.8200 EDIVARDO TOSCANO FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da juntada da petição de fls. 72/74 e a presente data, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da inicial e da sentença do processo nº 2008200009678-5. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto, em virtude da presunção de veracidade da alegação da coisa julgada.

13 - 0008177-97.2009.4.05.8200 ROSIMERE BARBOSA DA COSTA REP POR JOAO BATISTA DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial. Nomeio para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito o Dr. RIVANDO RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA, psiquiatra, com consultório localizado na Av. Juarez Távora, 522, sala 616, 5º andar, Empresarial Maximum, Torre, nesta capital. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação.(...)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 0003682-73.2010.4.05.8200 ROBERTO PAULO SOARES DA SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Os demais procedimentos e atos necessários à elaboração da folha de pagamento, levantados nos presentes embargos, ficarão a cargo da parte impetrada, descabendo a este Juízo a sua apreciação, por não ser objeto da demanda, e até porque não está imbuído o magistrado de função consultiva ou de orientador de órgão público quanto à confecção de sua folha de salário. ISSO POSTO, rejeito os embargos declaratórios. A UFPB deve ser incluída na lide, conforme pedido de fls. 232. Anotações devidas.

Total Intimação : 14
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-1
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAÇÃO FILHO-1
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-10
 DOMENICO D'ANDREA NETO-4
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-1
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-14
 F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-1
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-1
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5
 GERMANA CAMURÇA MORAES-10
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-2,7
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-1
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-14
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13
 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-4
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-8,11

IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 JOAO CAMILO PEREIRA-6
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-7
 JOSE MARTINS DA SILVA-5
 JOSE RAMOS DA SILVA-1
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-1
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,5
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-12
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-13
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-12
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-13
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-12
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-12
 PAULO GUEDES PEREIRA-8,11
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-3,14
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-2,6
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-7
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-4
 ROSENO DE LIMA SOUSA-6
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-7
 VALTER DE MELO-13
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-2,7
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-1
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-2
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-1

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000066

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 06/08/2010 11:50

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 0003219-65.2009.4.05.8201 CRISTINA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, ANDREA SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 160/175 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelas impetrantes, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor das impetrantes, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelas impetrantes, realizando-se a transferência destes valores para a Conta n.º 00002668-6, Operação 013, Agência 3987, Caixa Econômica Federal, de titularidade de ANDREA SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106300/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

2 - 0003233-49.2009.4.05.8201 HERMÍNIO INÁCIO DA CUNHA FILHO (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. ANTONIO DE PADUA). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 123/134 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pelo impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106116/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

3 - 0003302-81.2009.4.05.8201 MARIA ELISABETE FELIX DA SILVA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 128/142 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as

§ 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

20 - 0000177-71.2010.4.05.8201 LUIS CARLOS FREITAS DE SOUSA (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 126/139 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 184-5, Operação 13, Agência 3987, Caixa Econômica Federal, de titularidade de HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106453/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

21 - 0000183-78.2010.4.05.8201 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x GERENTE CHEFE DA SEDE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 106/117 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106639/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

22 - 0000188-03.2010.4.05.8201 ARLINDO LOPES DA SILVA (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 48/61 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 184-5, Operação 13, Agência 3987, Caixa Econômica Federal, de titularidade de HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106294/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

23 - 0000200-17.2010.4.05.8201 ROSANGELA PEREIRA DE ANDRADE (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 38/47 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106746/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

24 - 0000207-09.2010.4.05.8201 BETANIA ARAUJO RAMOS (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 114/127 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o

pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106506/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

25 - 0000208-91.2010.4.05.8201 ANA EMILIA ANDRADE FERREIRA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 38/51 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106290/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

26 - 0000209-76.2010.4.05.8201 JOSELITA DA SILVA MARINHO (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 41/53 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106286/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

27 - 0000222-75.2010.4.05.8201 MARIA SIMONE SILVA (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 115/127 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106299/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

28 - 0000224-45.2010.4.05.8201 MARIA DAS GRACAS TERTO BISPO (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 109/122 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as

parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106645/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

29 - 0000236-59.2010.4.05.8201 JOSELICE DE SOUZA LIRA (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 114/127 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 288431-9, Agência 0041, Caixa Econômica Federal, de titularidade de JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES, CPF n.º 028.717.674-67. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106619/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

30 - 0000603-83.2010.4.05.8201 EDILSON SILVA CAVALCANTE (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 30/40 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 184-5, Operação 13, Agência 3987, Caixa Econômica Federal, de titularidade de HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 107020/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

Total Intimação : 30
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANDREA SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA-1
 ANTONIO DE PADUA-2
 DIOGENES SALES PEREIRA-2,3,4,5,9,10,11,12,15,16,17,24,25,26
 DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-1
 FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUARÃO-7
 FERNANDO FERNANDES MANO-23,27,28
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-20,22,30
 ISAAC MARQUES CATÃO-20,22
 JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-29
 KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-6,8,13,14,18,19
 LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-6,8,13,14,18
 MARIANO SOARES DA CRUZ-21
 MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-7
 RAFAEL SILVA MEDEIROS-23,27,28
 RAQUEL BATISTA DE ATAÍDE-20,22
 RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-29
 RODRIGO CAVALCANTE-29
 RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-2,3,4,5,9,10,11,12,15,16,17,24,25,26
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-1
 SEM ADVOGADO-7,8,13,14,15,16,30
 SEM PROCURADOR-1,3,4,5,6,7,9,10,11,12,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
 Forum Juiz Federal Rivaldo Costa
 1ª Vara

EDT.0001.000027-5/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0008671-98.2005.4.05.8200 - Classe 31 MPF X LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E outros.

Advogado: LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA.

O Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Juiz Federal da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que tramita nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, que foi julgada, a Representação Criminal nº 0008671-98.2005.4.05.8200, Classe 31, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EUNICE NERI DA SILVA, LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, resultando na PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para condenar os acusados, e encontrando-se acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em lugar incerto e não sabido, e para que chegue a seu conhecimento o inteiro teor da sentença proferida nos referidos autos (424/438 e 453/455), assim transcrita: "S E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF apresentou denúncia (fls. 03/07), recebida (fls. 131) no dia 27/janeiro/2006, em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA, LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, todos qualificados nos autos, imputando à primeira estelionato qualificado e falsidade ideológica, nos termos do CP, arts. 171, § 3º, e 299, respectivamente, e aos demais falsidade ideológica, conforme o mesmo CP, art. 299, em concurso de pessoas. 2.A denúncia afirmou, em síntese, que a acusada EUNICE NERI DA SILVA articulou providências que levaram à implantação pela Previdência Social de um auxílio assistencial em favor de Raimundo Felizardo da Silva, deficiente mental absolutamente incapaz, e recebeu indevidamente durante mais de um ano os valores correspondentes àquele benefício previdenciário; que a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA a título de pagar favores à primeira acusada, aceitou fazer-se passar por sobrinha de Raimundo Felizardo da Silva para promover-lhe a interdição perante o Juízo de Direito da 1ª Vara, desta capital, ação afinal julgada procedente, e na condição de tutora representá-lo perante a Previdência Social e receber as mensalidades correspondentes ao referido benefício previdenciário; e que o acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, à época vereador em Alagoinhas/PB, juntamente com a primeira acusada, havia procurado Raimundo Felizardo da Silva, em 2003, dele obtendo documentos com os quais instruíram o pedido à Previdência Social de amparo assistencial ao mesmo Raimundo Felizardo da Silva. 3. Os antecedentes criminais dos acusados (fls. 142/144 e 368/371) não registraram condenação anterior. 4. As citações das acusadas EUNICE NERI DA SILVA e LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA foram por mandado (fls. 147, verso) e a do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ por carta precatória (fls. 158, verso). 5. Em audiência de interrogatório, a acusada EUNICE NERI DA SILVA (fls. 162/166) negou a acusação, disse não ter a quem atribuir o fato denunciado disse conhecer Raimundo Felizardo da Silva há mais ou menos um ano e meio, disse que a pedido de GERALDO MARCOLINO DA CRUZ encaminhado Raimundo Felizardo da Silva ao psiquiatra, disse que esteve no INSS para obter informações sobre a possibilidade de concessão de amparo assistencial a Raimundo Felizardo da Silva, disse não estar lembrada de quantas vezes repassou os pagamentos do benefício previdenciário de Raimundo Felizardo da Silva à Dona Dora, disse que os documentos de Raimundo Felizardo da Silva foram-lhe entregues por uma irmã dele, Maria das Dores, disse que o benefício previdenciário em favor de Raimundo Felizardo da Silva foi requerido ao INSS pela também acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a quem pedira o favor de ajudar Raimundo Felizardo da Silva requerendo o benefício previdenciário, disse ainda que por esse favor não prometeu nenhum pagamento à acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e que esta não lhe solicitou nenhum pagamento nem ficou com nenhum dinheiro recebido; por sua vez, a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fls. 167/170) disse ser verdadeira a acusação em seu desfavor, disse confirmar integralmente o depoimento à PF, na fase do IPL, disse não ter ficado com o dinheiro recebido do INSS, disse conhecer GERALDO MARCOLINO DA CRUZ através da acusada EUNICE NERI DA SILVA, disse nunca haver pedido nem recebido nada da acusada EUNICE NERI DA SILVA, e disse que Raimundo Felizardo da Silva e sua família eram pessoas carentes; o acusado, por fim, GERALDO MARCOLINO DA CRUZ (fls. 171/174) negou a acusação, confirmou o depoimento à PF, na fase do IPL, disse que emprestou o nome para testemunhar na ação de interdição, mas que sua intenção era depor sobre o estado de saúde de Raimundo Felizardo da Silva, disse não saber se a família de Raimundo Felizardo da Silva tinha conhecimento de que a acusada EUNICE NERI DA SILVA iria dar entrada no pedido do benefício previdenciário. 6.As defesas prévias dos acusados GERALDO MARCOLINO DA CRUZ (fls. 175), EUNICE NERI DA SILVA (fls. 176/177) e LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fls. 186/188) protestaram inocência e arrolaram testemunhas. 7. Em audiências subsequentes foram ouvidas as testemunhas (fls. 184/185, 241/242 e 242/243) arroladas pelo MPF, que confirmaram a denúncia. 8. Em audiências posteriores foram ouvidas as testemunhas de defesa Marília Rocha Albuquerque (fls. 266/267), Ana Karla Sousa de Oliveira (fls. 285/287), Maria Mérciles Guedes Feitosa (fls. 288/290), Albani Moraes Silva de Lima (fls. 291/293), Sérgio Beltrão de Araújo (fls. 357) e Ariosvaldo de Lima Carneiro (fls. 358), que informaram desconhecer o fato denunciado. 9. Diligências não foram requeridas pelo MPF nem pelas defesas (fls. 372). 10. As alegações finais do MPF (fls. 373/381) pediram as condenações nos termos da denúncia. 11. As alegações finais da acusada EUNICE NERI DA SILVA (fls. 394/399) pediram absolvição, arguindo em síntese, que houve a devolução integral da quantia recebida, que a responsável pelo recebimento dos valores do benefício e pela documentação de Raimundo Felizardo da Silva foi a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, que inexistiu fraude na concessão do benefício, e que, no processo de interdição de Raimundo

Felizardo da Silva figurou apenas como testemunha, mas que sequer foi ouvida. 12. As alegações finais do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ (fls. 401/404) pediram absolvição, dizendo em resumo inexistir prova de que ele mesmo havia declarado, no processo de interdição de Raimundo Felizardo da Silva, endereço falso, que eventual depoimento seu, naquele processo de interdição, não prejudicaria direito, criaria obrigação ou alteraria a verdade de fato juridicamente relevante, pois o caso necessitava de perícia médica, e que não teve participação nem ciência do fato denunciado. 13. Certidão da Secretaria da Vara informou (fls. 407) que a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA mudou endereço sem comunicar a este Juízo Federal e que o seu defensor nomeado não apresentou as alegações finais, apesar de haver sido intimado para esse fim. 14. Decisão fundamentada (fls. 407) decretou a revelia da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme o CPP, art. 367, e nomeou defensora dativa para apresentar alegações finais. 15. As alegações finais da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fls. 418/422) pediram absolvição, arguindo em resumo, que os autos não comprovaram a sua participação no crime, que não teve a intenção de prejudicar ninguém, que apenas aceitou que o seu nome fosse colocado na ação de interdição de Raimundo Felizardo da Silva, que foi a acusada EUNICE NERI DA SILVA quem forneceu o seu endereço falso na referida ação de interdição, que acreditava que Raimundo Felizardo da Silva estivesse recebendo o dinheiro, que todo o contato com a defensora pública foi feito por EUNICE NERI DA SILVA, que inexistiu o crime, pois as informações contidas na ação de interdição estavam sujeitas à fiscalização da defensora pública. 16. Autos conclusos (fls. 423) para sentença. Relatores, D E C I D O . 17. A relativa demora da instrução processual é especialmente devida à expedição de muitas cartas precatórias; a isso acresce a mudança de endereço da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, sem autorização deste juízo (cnf. item 14, retro). 18. Os tipos penais que basearam a denúncia (fls. 03/07) são os seguintes, respectivamente: Código Penal Brasileiro "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)" § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...)" "Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave." 19. No mérito, interessa observar que o IPL originador da denúncia, instaurado por Portaria (fls. 10), decorreu de notícia criminis levada à PF por Elias Felizardo da Silva, irmão de Raimundo Felizardo da Silva, conforme termo de declaração nestes autos (fls. 11). 20. A materialidade da falsidade ideológica ocorreu em ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual da Paraíba (processo nº 200.2003.049.783-4), na qual os acusados declararam endereços e grau de parentesco não verdadeiros, está amplamente demonstrada pelos autos através de depoimentos, em IPL (fls. 24/27 e 53/54) e na instrução criminal (fls. 167/170), da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, depoimento, em IPL (fls. 40/42), da acusada EUNICE NERI DA SILVA, depoimentos, em IPL (fls. 60/62) e na instrução criminal (fls. 171/174), do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, depoimento, na instrução criminal (fls. 241/242), de Maria das Dores Felizardo de Aguiar. 21. A materialidade do estelionato, por consequência, decorreu dos saques do benefício previdenciário dos quais foram devolvidos apenas R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinqüenta reais) do valor total indevidamente recebido, e restou comprovado por depoimentos em IPL (fls. 11/12) e na instrução criminal (fls. 184/185), de Elias Felizardo da Silva, de depoimentos, em IPL (fls. 15/16) e na instrução criminal (fls. 241/242), de Maria das Dores Felizardo de Aguiar, de depoimentos em IPL (fls. 17/18) e na instrução criminal (fls. 242), de Maria da Luz Felizardo Domingos, de depoimentos em IPL (fls. 24/27 e 53/54) e na instrução criminal (fls. 167/170), da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; e também do material arrecadado (fls. 28/29 e 58), de extrato de pagamentos (fls. 34), de depoimentos, em IPL (fls. 60/62) e na instrução criminal (fls. 171/174) do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ e de laudo de exame grafotécnico (fls. 80/82). 22. A autoria da falsidade ideológica e do estelionato qualificado quanto à acusada EUNICE NERI DA SILVA, ficou comprovada através de depoimentos em IPL (fls. 11/12) e na instrução criminal (fls. 184/185), de Elias Felizardo da Silva, depoimentos em IPL (fls. 15/16) e na instrução criminal (fls. 241/242), de Maria das Dores Felizardo de Aguiar, depoimentos em IPL (fls. 17/18) e na instrução criminal (fls. 242), de Maria da Luz Felizardo Domingos, depoimentos, em IPL (fls. 24/27 e 53/54) e na instrução criminal (fls. 167/170), da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, material arrecadado (fls. 28/29 e 58), confissão, em IPL (fls. 40/42), depoimentos, em IPL (fls. 60/62) e na instrução criminal (fls. 171/174), do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ e laudo de exame grafotécnico (fls. 80/82). 23. O dolo ficou evidenciado em razão da consciência que tinha das informações falsas que fez constar da ação de interdição de Raimundo Felizardo da Silva e dos valores do benefi-

cio daquele beneficiário, dos quais se apropriou. 24. O crime de estelionato qualificado, imputado à acusada EUNICE NERI DA SILVA, consequentemente, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução foi cometido em continuidade delitiva. 25. A autoria da falsidade ideológica quanto à acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ficou amplamente comprovada através de depoimento, na instrução criminal (fls. 241/242), de Maria das Dores Felizardo de Aguiar, depoimentos em IPL (fls. 17/18) e na instrução criminal (fls. 242), de Maria da Luz Felizardo Domingos, confissão em IPL (fls. 24/27 e 53/54) e na instrução criminal (fls. 167/170), material arrecadado (fls. 28/29 e 58), depoimento, em IPL (fls. 40/42), da acusada EUNICE NERI DA SILVA e depoimentos, em IPL (fls. 60/62) e na instrução criminal (fls. 171/174), do acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ. 26. O dolo ficou demonstrado porque livremente concordou em figurar na referida ação de interdição como sobrinha de Raimundo Felizardo da Silva. 27. O fato de a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA haver admitido a autoria formaliza a confissão espontânea prevista pelo inciso III, d, do mesmo art. 65, do CP, ajudando na elucidação dos crimes. 28. A autoria da falsidade ideológica quanto ao acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, ficou comprovada através de depoimentos, em IPL (fls. 11/12) e na instrução criminal (fls. 184/185), de Elias Felizardo da Silva, depoimentos em IPL (fls. 15/16) e na instrução criminal (fls. 241/242) de Maria das Dores Felizardo de Aguiar depoimentos em IPL (fls. 17/18) e na instrução criminal (fls. 242) de Maria da Luz Felizardo Domingos, depoimentos em IPL (fls. 24/27) e na instrução criminal (fls. 167/170) da acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e depoimento em IPL (fls. 40/42) da acusada EUNICE NERI DA SILVA. 29. O dolo ficou patenteado porque aceitou intervir como testemunha na ação de interdição. 30. Nenhum dos três acusados, assim, teve êxito nas suas defesas, pois não ofereceram quaisquer dados inviabilizadores da acusação; aliás, interessa lembrar que a prova por eles requeridas foi unicamente testemunhal (cnf. item 9, retro) e que as testemunhas por cada um arroladas disseram simplesmente desconhecer o fato denunciado (cnf. item 8, retro). 31. Causas de excludentes de ilicitude, de exclusão do dolo e de exclusão da culpabilidade, segundo o CP, arts. 23, 20, caput primeira parte, e parágrafo 1º primeira parte, 21, 22, 26 e 28, parágrafo primeiro, respectivamente, existem no caso. 32. Isto posto, fundamentado no CPP, art. 387, julgo procedente a denúncia para condenar EUNICE NERI DA SILVA à pena de 1 ano, 6 meses e 0 dia de reclusão e multa de 108,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica; e à pena de 2 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e multa de 176,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica; e para condenar GERALDO MARCOLINO DA CRUZ à pena de 1 ano, 3 meses e 0 dia de reclusão e multa de 90,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica. 33. A dosimetria das penas seguiu rigorosamente a regra estabelecida pelo CP, art. 59. 34. Quanto à EUNICE NERI DA SILVA, pela falsidade ideológica, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação, das quais foram valoradas as seguintes: personalidade – tem a personalidade voltada ao crime e procurou dificultar as investigações policiais; motivos do crime – o crime teve motivação torpe; circunstâncias do crime – iludiu uma pessoa verdadeiramente necessitada do benefício;consequências do crime – danos efetivos à fé e ao patrimônio públicos; essas quatro circunstâncias judiciais, recomendaram a fixação da pena-base, em 1 ano, 6 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 1 ano mais 4/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 35. Agravantes ou atenuantes ausentes; causas de aumento ou de diminuição também ausentes, ficou a pena definitivamente em 1 ano, 6 meses e 0 dia de reclusão. 36. Paralelamente à pena privativa de liberdade, a acusada suportará pena pecuniária de 108,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, corresponde ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 37. Ainda, substituo a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável à acusada do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 545 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 38. A multa substitutiva à condenada é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 36, retro). 39. Quanto à mesma EUNICE NERI DA SILVA, pelo estelionato qualificado, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação, das quais foram valoradas as seguintes: motivos do crime – o crime teve motivação torpe; circunstâncias do crime – iludiu pessoa verdadeiramente necessitada do benefício;consequências do crime – danos efetivos à fé e ao patrimônio públicos; essas três circunstâncias judiciais, recomendaram a fixação da pena-base, em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, considerando a pena mínima de 1 ano mais 4/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 40. Agravantes ou atenuantes ausentes. 41. Causa de aumento presente, conforme o § 3º do art. 171, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), passando

a 2 anos de reclusão; causa de aumento também presente, consoante o CP, art. 71, a pena foi novamente majorada em 1/3, porque a acusada EUNICE NERI DA SILVA recebeu indevidamente o benefício durante 16 (dezesesseis) meses, ficando a pena definitivamente em 2 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão. 42. Paralelamente à pena privativa de liberdade, a acusada suportará pena pecuniária de 176,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, corresponde ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 43. Todavia, substituo a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável à acusada do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 889 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 44. A multa substitutiva à condenada é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 42, retro). 45. As penas privativas de liberdade impostas à EUNICE NERI DA SILVA, somadas, totalizaram 3 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão (cnf. item 32, supra) e as penas de multa impostas à essa acusada, somadas, totalizaram 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito. 46. Fixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena, em razão das penas aplicadas (cnf. item 33, supra) e determino a imediata prisão da condenada. 47. Quanto à LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pela falsidade ideológica, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação, das quais foram valoradas as seguintes: circunstâncias do crime – iludiu pessoa verdadeiramente necessitada do benefício;consequências do crime – danos efetivos à fé e ao patrimônio públicos; essas duas circunstâncias judiciais, recomendaram a fixação da pena-base, em 1 ano, 3 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 1 ano mais 2/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 48. Atenuante presente, consoante o inciso III, d, do mesmo art. 65, do CP, (cnf. item 27, retro), reduziu a pena privativa de liberdade para 1 ano, 0 mês e 15 dias. 49. Causas de aumento ou de diminuição também ausentes, ficou a pena definitivamente em 1 ano, 0 mês e 15 dias de reclusão. 50. Paralelamente à pena privativa de liberdade, a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA suportará pena pecuniária de 75,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, corresponde ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 51. Todavia, substituo a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável à acusada do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 380 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 52. A multa substitutiva à condenada é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 50, retro). 53. Deixo de fixar o regime inicial de cumprimento da pena por evidente desnecessidade, já que a acusada LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA não está presa em função deste processo (cnf. item 2, retro) e a pena privativa de liberdade foi substituída (cnf. item 51, supra). 54. Quanto a GERALDO MARCOLINO DA CRUZ, pela falsidade ideológica, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação, das quais foram valoradas as seguintes: circunstâncias do crime – iludiu pessoa verdadeiramente necessitada do benefício;consequências do crime – danos efetivos à fé e ao patrimônio públicos; essas duas circunstâncias judiciais, recomendaram a fixação da pena-base, em 1 ano, 3 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 1 ano mais 2/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 55. Agravantes ou atenuantes ausentes; causas de aumento ou de diminuição também ausentes, ficando a pena definitivamente em 1 ano, 3 meses e 0 dia de reclusão. 56. Paralelamente à pena privativa de liberdade, o acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ suportará pena pecuniária de 90,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, corresponde ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 57. Todavia, substituo a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável ao acusado do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 455 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 58. A multa substitutiva ao condenado é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 56, retro). 59. Deixo de fixar o regime inicial de cumprimento da pena por evidente desnecessidade, já que o acusado GERALDO MARCOLINO DA CRUZ não está preso em função deste processo (cnf. item 2, retro) e a pena privativa de liberdade foi substituída (cnf. item 57, supra). 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA. 61. Alguns documentos trazidos aos autos (fls.

96 e 104, respectivamente) vieram impressos em papel termossensível, que possui vida útil de 05 (cinco) anos, aproximadamente, e para evitar possível perda de prova determino à Secretaria da Vara desentranhar esse material e acondicioná-lo em envelope, juntando-o à contracapa deste processo, ficando em seu lugar cópias autenticadas destes documentos. 62. Transitada em julgado, inscrevam-se os acusados EUNICE NERI DA SILVA, LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e GERALDO MARCOLINO DA CRUZ no rol dos culpados, segundo o CPP, art. 393, inciso II. 63. Ao Juízo Federal das Execuções Penais para a efetivação da pena. 64. Custas ex lege. 65. Ciência ao MPF. 66. P. R. I., com urgência. João Pessoa, 09/agosto/2010.(Ass.)JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA- Juiz Federal da 1ª Vara". Bem como da sentença proferida em sede de embargos declaratórios interposto pela acusada EUNICE NERI BRANDÃO, com o seguinte teor: "S E N T E N Ç A - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por EUNICE NERI DA SILVA (fls. 440/442) da sentença condenatória em seu desfavor (fls. 424/437). 2. Com efeito, referida sentença concluiu nos seguintes termos: "(...) julgo procedente a denúncia para condenar EUNICE NERI DA SILVA à pena de 1 ano, 6 meses e 0 dia de reclusão e multa de 108,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica; e à pena de 2 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e multa de 176,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de estelionato qualificado; para condenar LUCIANE BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA à pena de 1 ano, 0 mês e 15 dias de reclusão e multa de 75,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica; e para condenar GERALDO MARCOLINO DA CRUZ à pena de 1 ano, 3 meses e 0 dia de reclusão e multa de 90,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 46. Fixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena, em razão das penas aplicadas (cnf. item 33, supra) e determino a imediata prisão da condenada (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de prisão em desfavor de EUNICE NERI DA SILVA (...)" 3. A condenação da acusada EUNICE NERI DA SILVA à pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, durante 889 horas, além de multa substitutiva igual à soma das multas já aplicadas, ou seja, 284 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, pelo crime de falsidade ideológica (...)" 60. Expeça a Secretaria da Vara mandado de

eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, art. Art. 7º, inciso II e IV.

SEDE DO JUÍZO:

Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Brisamar, João Pessoa/PB (fones: 2108-4057/2108-4062). Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 09.08.2010. Eu, Eduardo Marques Borges de Souza, Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e subscrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

1ª VARA FEDERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
EDT.0001.000026-0/2010
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 0009283-31.2008.4.05.8200 - Classe 2.
AUTOR: UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
RÉUS: AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO e outros

OBJETO DA AÇÃO: aplicação das sanções legais de ressarcimento integral do dano ao erário público, conforme planilha atualizada de cálculos, constantes dos autos; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

FINALIDADE: NOTIFICAR AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, para, querendo, oferecer manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/92, art. 17, § 7º, com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001), nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA supramencionada, em tramitação neste juízo, conforme petição inicial (fls. 03/21), e de acordo com o(a) despacho/decisão (fls. 802), proferido por este Juízo.

E, para que a notícia chegue ao seu conhecimento e não possa(m) alegar ignorância, mandou o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara expedir o presente edital que será publicado, por ser a autora UNIÃO isenta do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I), três vezes no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, bem como afixado no átrio do Foro da 1ª Vara desta Seção Judiciária (CPC, art. 232, incisos II e III, § 2º).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara Federal, situada na Rua João Teixeira de Carvalho nº 480 - Conjunto Brisamar, nesta Capital (Fones: 2108-4057/2108-4062).

Expedido, nesta Cidade de João Pessoa, em 29 de junho de 2010. Eu, Eduardo Marques Borges de Souza, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Romulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor(a) da Secretaria da 1ª Vara, o conferi.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000393-9/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 30/06/2010

PROCESSO
0002614-22.2009.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: JOSE LUIZ JUNIOR

CITAÇÃO DE
JOSÉ LUIZ JÚNIOR - CPF: 008.634.164-20

NATUREZA DA DÍVIDA
IRPF/TRIBUTÁRIA

CDA
42 1 09 001459-45
Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 32.684,92 (trinta e dois mil, seiscientos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000394-3/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 02/07/2010

PROCESSO
0002017-53.2009.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA ROCHA LTDA

CITAÇÃO DE
GRÁFICA E EDITORA ROCHA LTDA, na pessoa de seu representante legal CPF/CNPJ: 00.412.019/0001-45

NATUREZA DA DÍVIDA
FGTS

CDA FGPB200900111
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 6.687,19 (seis mil seiscientos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000324-8/2010
Prazo: 10 (dez) dias
DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0030013-46.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E GUIMARAES COMERCIO LTDA.

INTIMAÇÃO DE
E GUIMARAES COMÉRCIO LTDA, CPF/CNPJ: 09.240.714/00021-41, na pessoa do seu Representante Legal.

CDA
4269795332

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consonte entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P. R. I."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000320-0/2010

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0001485-84.2006.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: HOLDERMES BEZERRA CHAVES

INTIMAÇÃO DE HOLDERMES BEZERRA CHAVES, na qualidade de co-responsável pelo débito CPF/CGC: 009.217.424-87

CDA
4220500069718, 4260500107007, 4260600104786, 4270600017449

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s), por mandado, para a oposição de embargos.

2) Permanecendo silente(s), certifique-se, e intime-se a exequente para informar o código da receita para conversão em renda da União."

BEM(NS) PENHORADO(S)
Valor de 1,641,23 (um mil seiscientos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) bloqueado via BACEN JUD em 28/11/2007.
PRAZO PARA EMBARGOS

Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000289-0/2010
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
DATA: 04/06/2010

PROCESSO
0001108-79.2007.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: ADEILDA GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE ADEILDA GOMES DOS SANTOS, CPF/CGC: 021.358.437-92

CDA 3

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Permanecendo silente(s), certifique-se e expeça-se o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada, ou, se for o caso, intime-se o(a) exequente para informar o número da conta para depósito.

3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder à transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas."

PRAZO PARA EMBARGOS

Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000284-7/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 28/05/2010

PROCESSO
0003070-69.2009.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

EXECUTADO: PAISA POCINHOS AGRO INDUSTRIAL S/A

CITAÇÃO DE
PAISÁ POCINHOS AGRO INDUSTRIAL S/A, em seu representante legal CPF/CNPJ: 08.708.455/0001-78

NATUREZA DA DÍVIDA
Multa

CDA
61, 62, 63

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 49.952,12 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000285-1/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 28/05/2010

PROCESSO
0005489-72.2003.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD CIRURGICOS LTDA e outros

CITAÇÃO DE
CHRISTIANA MARIA COELHO COSENTINO, na qualidade de corresponsável pelo débito executado CPF/ CNPJ: 023.409.124-07

NATUREZA DA DÍVIDA
Contribuição previdenciária

CDA
354403397
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 689.542,53 (seiscentos e oitenta e nove

mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000286-6/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/06/2010

PROCESSO
0018618-57.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. RIBEIRO FERNANDES E CIA LTDA

INTIMAÇÃO DE
G. RIBEIRO FERNANDES E CIA LTDA., em seu representante legal

CDA
42696024042

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a sentença de fl. 19 e determinar o prosseguimento da execução. Após o decurso do prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, devendo informar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional. P.R.I. ".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000287-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/06/2010

PROCESSO
0008063-39.2001.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDAL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRES DE ALIMENTOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE , CPF/CNPJ:

CDA 42601052507
FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "
Vistos etc...

Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.

P. R. I.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª VARA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO CÍVEL
Nº ECV.0008.000015-2/2010
(Prazo de 20 dias)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, nº 0034581-05.1900.4.05.8202

EXEQUENTE: ESPEDITO ALEXANDRE SARAIVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro

O Doutor ORLAN DONATO ROCHA DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da ação acima identificada. E por se encontrar os herdeiros **Maria Alzenir Alexandre Tavares, Cicero Irineu Tavares e Geraldo Tavares Alexandre** em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo lugar de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, mediante o qual fica intimado, **para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação por escrito**, aos termos da ação já mencionada. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, em 23 de julho de 2010. Eu, **LUÍSA EUNICE DUARTE ROCHA, Estagiária**, o digitei e o conferi.

ORLAN DONATO ROCHA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal